DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 1008/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6675/2008/001
PROTOCOLO	: 1418194
ÓRGÃO JURISDICONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RECORRENTE	: NELSON INÁCIO MORENO
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Recurso Ordinário Conhecido e Provido;
2. Reforma integral da Decisão Simples n. 597/2012;
3. Declaração de regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato n. 060/2008, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

II – RELATÓRIO:

Cuida o presente processo de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Nelson Inácio Moreno, Ex-Prefeito da Cidade de Guia Lopes da Laguna/MS, em face à **Decisão Simples n. 597/2012**, emanada da 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos **TC/MS n. 6675/2008**, que por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, julgou irregular e ilegal a Execução Contratual e aplicou multa total em valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS, distribuindo-a em 50 (cinquenta) UFERMS por grave infração à norma legal e 20 (vinte) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória, e impugnou o valor de R$ 2.278,16 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), e ainda determinou a expedição de Nota de Anulação de empenho, sob pena de impugnação integral de valores não comprovados, recomendando aos responsáveis maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas.

Após demonstrar o cabimento e a tempestividade do recurso, o recorrente apresentou suas razões com a finalidade de desconstituir o julgamento

desta última etapa da contratação lhe foi desfavorável, em razão da ausência de documentos que deveriam ter sido enviados na época própria e que apresenta neste momento, colhidos, segundo diz, juntos à atual administração municipal (f. 5), e igualmente informa a existência nos autos principais de documentos referentes à outra contratação, o que igualmente, segundo aduziu, contribuiu para as irregularidades encontradas.

Nessa linha de defesa, apresenta *nova planilha com os valores e documentos corretos*, e justifica os equívocos ocorridos que decorreram da existência de dois contratos com a mesma empresa, sendo um referente a fornecimento de óleo diesel e outro para gasolina, e traz um rol com a identificação de cada documento que está sendo apresentado com o recurso e igualmente quais os que devem ser desconsiderados por se referirem a outro contrato (f. 5/6).

Finaliza suas razões com o pedido de reanálise, com julgamento regular e legal, isentando-o da multa e excluindo a impugnação, e fez a juntada de inúmeros documentos (f. 08/72).

Os autos foram encaminhados ao Presidente desta Corte de Contas que em juízo de admissibilidade, atestou ser o recurso tempestivo e cabível, recebendo-o no efeito suspensivo e determinando sua distribuição a este Conselheiro para relatar, e determinando a digitalização das peças para inclusão no sistema e-tce.

Recebidos os autos do Cartório desta Corte de Contas, e em razão dos inúmeros documentos juntos, determinei a remessa à 5ª Inspetoria que emitiu a Análise n. 19752/2014, e diante da planilha e documentos, apresentou um novo levantamento financeiro utilizando-se das informações do recorrente, destacando os documentos que foram desconsiderados por se tratar de outro contrato, e trazendo o seguinte resumo da execução financeira:

Valor inicial do Contrato nº 60/2008	R$ 301.000,00
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 261.732,00
Despesas liquidadas (NF)	R$ 258.117,72
Pagamentos efetuados (OB/OP)	R$ 258.117,72

Finalizou a análise afirmando, *verbis:*

> Assim sendo, ante a não comprovação da regular execução financeira do Contrato Administrativo nº 60/2008, cuja vigência expirou em 25/12/08, entendemos que ato decisório não merece reforma.
>
> Em face do exposto, entendemos pela improcedência dos argumentos e documentos apresentados, no tocante ao ato recorrido. (grifei)

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 19360/2014, iniciando com a transcrição da Decisão Simples guerreada, em seguida teceu comentário quanto ao posicionamento adotado pela 5ª Inspetoria e em análise preliminar entendeu que *a presente súplica deve ser conhecida (...).*

Ao tratar do mérito, fez uma descrição das razões recursais, e asseverou, *verbis:*

> No nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são totalmente improcedentes as alegações ofertadas.
>
> O Recorrente além de descumprir o prazo regimental assinado, deixou de encaminhar documentos essenciais para a formulação do processo em tela, e quando o fez já em grau recursal, não sanou todas as irregularidades apontadas.

Em linhas finais de seu parecer o Ministério Público de Contas entendeu que a decisão recorrida não merece reparos e sugeriu *que o egrégio Tribunal Pleno* conheça do recurso e negue provimento. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, o Recurso Ordinário interposto pelo Ex-Prefeito de Guia Lopes da Laguna foi acolhido em juízo de admissibilidade pelo Presidente desta Corte de Contas que lhe impingiu o efeito suspensivo.

As razões apresentadas pelo recorrente se prenderam ao fato de que, efetivamente, no tocante à execução financeira do Contrato n. 060/2008, já que este, igualmente com o Procedimento Licitatório, foi julgado regular através da

Decisão Singular n. 02422/2009, da lavra do ilustre Conselheiro Osmar Ferreira Dutra, houve um equívoco quando da remessa dos documentos tidos como obrigatórios, que decorreu da existência de dois contratos com a mesma empresa fornecedora, um relativo a óleo diesel e outro a gasolina, ambos para a municipalidade de Guia Lopes da Laguna.

Que nesse sentido encaminhou com as razões, inúmeros documentos que, segundo afirmou, obteve junto a atual gestão municipal, e apresentou nova planilha a demonstrar a execução financeira, em seu entender, correta, requerendo a exclusão de alguns documentos referentes ao outro contrato.

Em sua manifestação, a 5ª Inspetoria com base nos novos documentos apresentados e igualmente excluindo os que não diziam respeito à execução sob análise, apresentou nova planilha demonstrando que, efetivamente, houve uma alteração em comparação com o que foi objeto de julgamento, mas finalizou com o posicionamento de que, ainda assim, as irregularidades se mantiveram, entendendo *pela improcedência dos argumentos e documentos apresentados, no tocante ao ato recorrido* – f. 78/84.

Nesse mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público de Contas apresentado às f. 85/87, com sugestão de que esta Corte de Contas conheça do recurso, mas lhe negue provimento.

Analisando detidamente as razões recursais e os documentos que a acompanham, ouso divergir do posicionamento da 5ª Inspetoria e igualmente do parecer do Ministério Público de Contas quanto a serem mantidos os termos da Decisão Singular n. 597/2012, por três motivos:

O primeiro – O ora recorrente, expediu a Nota de Anulação de Empenho, cumprindo, assim a exigência contida no item 5 da Decisão recorrida;

O segundo - Porque na análise contábil realizada pela 5ª Inspetoria restou demonstrado um novo quadro de execução financeira, e sanada a irregularidade geradora da impugnação do valor de R$ 2.278,16 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) aplicada no item 4 da Decisão guerreada, porque não mais existente a divergência entre as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados (f. 83).

O terceiro – Diante das razões e documentos colacionados pelo

recorrente, no meu entender e considerando o que tem sido decidido por esta e. Corte de Contas, é de se afastar a multa imposta, tanto a correspondente a não remessa de documentos obrigatórios que foi fixada em 20 (vinte) UFERMS, quanto a multa imposta de 50 (cinquenta) UFERMS, relativa à grave infração à norma legal, constante do item 2 da decisão objurgada.

No tocante a esta última porque o recorrente, apesar de um equívoco cometido em sua planilha de f. 11, obteve êxito em afastar a irregularidade da execução financeira no tocante a divergência apurada pela 5ª Inspetoria quanto ao valor total empenhado – R$ 261.732,00 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais) -, e o valor das despesas liquidadas e dos pagamentos efetuados – R$ 258.117,72 (duzentos e cinquenta e oito mil, cento e dezessete reais e setenta e dois centavos) – que corresponde a R$ 3.614,28 (três mil, seiscentos e catorze reais e vinte e oito centavos).

Entendo ser necessário explicar qual foi o equívoco.

A diferença existente entre a planilha ofertada pelo recorrente e a apresentada pela 5ª Inspetoria reside no fato de que o primeiro, apesar de ter informado *expressamente* a necessidade de exclusão desse valor (R$ 3.614,28) por se referir a outro contrato (f. 6 e f. 11 - gasolina), manteve-a em sua prestação de contas neste recurso, conquanto que a última procedeu à sua exclusão, ou seja, equivocou-se o recorrente e gerou a divergência de valores, que não pode ser vista como um erro a causar dano ao erário e menos ainda razão de Anulação de Empenho, até porque dito valor, como já afirmado pela 5ª Inspetoria, comporá a prestação de contas do Processo TC/MS n. 6675/2008 (f. 83).

Por todo o exposto, e contrariando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas quanto ao não provimento ao recurso, e entendendo que esta Corte de Contas busca sempre prestigiar aqueles que se desincumbem adequadamente de seu mister como Administrador Público, ainda que as correções ocorram em fase recursal voto pelo conhecimento e provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Nelson Inácio Moreno, Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna/MS, reformando-se integralmente a Decisão Simples DS01 – SECSES – 597/2012, para declarar a regularidade e a legalidade da Execução Financeira do Contrato n. 060/2008, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012.

.Conselheiro: José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro: Iran Coelho das Neves:

Com o relator.

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Com o relator.

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo:

Com o relator.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator.

IV - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 017ª Sessão Ordinária do dia 2 de setembro de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, em julgar: VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento e provimento ao recurso ordinário, interposto pelo Senhor Nelson Inácio Moreno, Ex-Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, reformando-se integralmente a Decisão Simples nº 01/0597/2012, para declarar a regularidade e a legalidade da execução financeira do contrato nº 060/2008, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação dos resultados, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros: Waldir Neves Barbosa – Presidente; Ronaldo Chadid – Relator; José Ricardo Pereira Cabral; Iran Coelho das Neves; Marisa

Joaquina Monteiro Serrano; Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos e o Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas.

Publique-se.

Campo Grande-MS 2 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa